



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 760/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda n° 14/2025, de autoria dos Vereadores Didi e Daniel Carvalho, ao Projeto de Lei n° 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda n° 14/2025 ao Projeto de Lei n° 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Todavia, entendemos que ao limitar a faixa de recomposição, estabelecendo limite máximo de 2 metros lindeiros ao curso-d'água, a emenda compromete a proteção do meio ambiente, violando o dever de preservar e restaurar integralmente processos ecológicos essenciais, previsto no artigo 225 da Constituição da República.

Destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pela inconstitucionalidade material de leis que fragilizam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE CARATINGA - LEGITIMAÇÃO DE USO ANTRÓPICO IRREGULAR - REDUÇÃO DE MARGENS DE PROTEÇÃO EM CURSOS D'ÁGUA E EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - DIRETA OFENSA AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

. O princípio da vedação ao retrocesso, malgrado não se encontre expressamente consagrado em seara constitucional ou infraconstitucional, está erigido em doutrina e jurisprudência como princípio geral do direito, impedindo a desconstituição de garantias ou prestações já positivadas relacionadas aos direitos fundamentais, entre os quais o direito social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituído no art. 225, da Constituição Federal, e no art. 214, da Constituição Estadual.

. Embora ostente o Município de Caratinga a atribuição legislativa para dispor sobre o zoneamento urbano-ambiental (art. 30, I, da Constituição Federal), é certo que a Lei nº 3.759/2019, ao legitimar ocupação antrópica irregular em margem de curso d'água e em área de preservação permanente, sem qualquer medida compensatória e em clara inobservância aos limites protetivos estabelecidos pela legislação federal de regência do tema, importou em verdadeira anistia à atividade degradadora do meio ambiente e aniquilou o núcleo essencial do direito ambiental já cristalizado, o que importa em inconstitucionalidade material.

. Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.497497-6/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 15/03/2021)

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela inconstitucionalidade material da Emenda 14 ao Projeto de Lei nº 17/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de dezembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral